Processo n.º 1038/2023/FL

Reclamante:

Reclamadas:

1ª Reclamada:

2ª Reclamada

SUMÁRIO

1.º Uma vez que a Reclamante peticiona a ambas as Reclamadas o reconhecimento ao direito à reparação ou substituição do bem ao abrigo da garantia, e, devidamente ponderadas as possíveis soluções de direito aplicáveis, impõe-se concluir que ambas as reclamadas têm interesse direto em contradizer o pedido, considerando o prejuízo que, abstratamente, poderá advir da procedência da ação;

2.º Havendo falta de conformidade do bem vendido, em estado de novo, com o respetivo contrato, o consumidor tem direito, a que esta (conformidade) seja reposta, sem encargos, por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, podendo esse direito do consumidor ser exercido quando aquela falta de conformidade se manifestar dentro do prazo de dois ou cinco anos contados da data da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel – Cf artigos 2º, 4º-1 e 5º-1, da Lei nº 67/2003 (aplicável atenta a data da celebração do contrato de compra e venda);

3.º Sem prejuízo destes direitos perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor (art.º 6º, n.º 1);

4.º A prova produzida permite concluir que a desconformidade denunciada pela reclamante, embora manifestada durante o prazo de garantia de 2 anos, não existia à data em que o bem foi adquirido, isto é, não decorre de qualquer anomalia ou defeito de que o bem já padecesse aquando da aquisição, nem de qualquer falha de segurança, tratando-se, pelo contrário, de um defeito surgido após decorrido cerca de um ano da aquisição.

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a reparação ou a substituição dos auriculares sem fios da marca comprados à primeira reclamada pelo valor de € 179,00 (cento e setenta e nove euros).

Alegou no essencial e em sustentação do pedido que adquiriu à primeira reclamada uns auriculares no dia 10-02-2021 e que no final de 2022 pediu a reparação desse equipamento à luz da respetiva garantia, devido a avaria; a primeira reclamada não acedeu ao pedido considerando que existiu mau uso do equipamento; a reclamante alega que tal não ocorreu.

Como meios de prova juntou 6 documentos e não arrolou testemunhas.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A primeira reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação Oral da qual resultou:

"Procedemos à venda do equipamento e fizemos os trâmites legais para o envio do mesmo para a garantia em duas ocasiões e dentro do prazo. Apesar disso tudo, o fabricante anuncia que o equipamento não tem garantia devido ao mau uso ou dano físico. A partir daí esta reclamada aconselhou a Reclamante a deslocar-se ao Tribunal Arbitral, julgando que não tem qualquer responsabilidade na garantia do equipamento".

1.4 A reclamada igualmente nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita alegando:

A DEFESA POR EXCEPÇÃO

i. DEFESA POR EXCEPÇÃO - EXCECÕES DILATÓRIAS

a. DA INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

1.° Da Reclamação apresentada resulta a pretensão da Demandante de que sejam reparados ou substituídos, sem custos, os Auriculares sem fios da marca com o número de série que alegadamente adquiriu a 10.02.2021 (doravante "Equipamento").

2.° Contudo, ao longo da Reclamação, a Demandante não alega, nem de facto, nem de direito, os fundamentos desta pretensão em relação à aqui Demandada,

3.° Ou seja, a Demandante não invoca qualquer causa de pedir que sustente o pedido deduzido contra a Demandada.

4º. Nem, tão-pouco, descreve em que consiste a alegada "anomalia" ou "defeito", a que, muito genericamente, se refere.

5º Não são alegados quaisquer factos de onde emerge o direito de que se arroga titular perante c ver a situação resolvida nos moldes pretendidos pela Demandante,

6.° Não permitindo, assim, perceber quais os supostos fundamentos de facto e de direito da pretensão que deduz contra a aqui Demandada.

7.° Salvo melhor opinião, a Demandante só poderia pretender fazer valer o direito de que se arroga titular em relação à Demandada se com esta tivesse celebrado algum contrato de compra e venda, se esta lhe tivesse prestado algum serviço ou se tivesse alguma responsabilidade na compra efetuada pela Demandante na (doravante,),

8.° Ou, bem assim, se a fosse responsável pelos termos e informações fornecidos na publicitação dos produtos comercializados pela

9.° Ora, nada disto aconteceu: a não celebrou qualquer contrato de compra e venda com a Demandante, não lhe prestou qualquer serviço e desconhece termos e informações fornecidos na publicitação dos produtos comercializados pela , que, com efeito, estão fora da sua esfera de controlo e responsabilidade, bem como as condições de venda, a remessa e entrega, pagamento e faturação, e assistência pós-venda.

10.° Ainda para mais quando se constata que não é uma revendedora autorizada da marca

11.° A é, pois, totalmente alheia à relação estabelecida entre a Demandante e a

12.° Ora, nos termos do disposto no artigo 186º, n.°2, alínea a) do Código de Processo Civil ("CPC"), diz-se inepta a petição inicial quando falte ou seja ininteligível a causa de pedir, tal como sucede no presente caso.

13.º Assim sendo, a falta de causa de pedir parcial importa a ineptidão da Petição, pelo menos em relação à Demandada o que implica a consequente anulação de todo o processado posterior, absolvendo-se a nstância, nos termos e por força do disposto nos artigos 186.º, n.s 1 e 2 alínea a), e 278.º, n.º 1 alínea b), do CPC o que expressamente se requer.

SEM PRESCINDIR,

b) DA IEGITIMIDADE PASSIVA DA

14.° Salvo o devido respeito por opinião diversa, a é parte ilegítima no presente processo e não deveria ter sido demandada.

15.º A não está em situação de litisconsórcio nem necessário nem voluntário - com a Demandada

16.° Com efeito, c ıão é parte de qualquer relação material controvertida entre a Demandante e a Demandada

17.° Também é desnecessária a intervenção da para que a Demandante obtenha as suas pretensões, ou para que a Reclamação produza os seus efeitos úteis.

18.° A tem toda a disponibilidade e interesse, claro está, em esclarecer este Tribunal Arbitrai e a Demandante quanto a todas as questões que se mostrem relevantes para a procura de uma solução justa e equitativa, mas tal não se reconduz - nem é fundamento- para que a seja Demandada no presente processo.

19.° A ausência de alegação de factos por parte da Demandante que consubstanciem a origem dos direitos de que este se arroga perante a dada a inexistência de qualquer relação contratual, ou qualquer outra, conduz inevitavelmente à conclusão de que a não tem legitimidade para intervir no presente processo como Demandada.

Com efeito,

20.° A Demandada nunca celebrou qualquer contrato com a Demandante,

21.º Nem tão pouco é vendedora, nem distribuidora, nem revendedora, nem fabricante do Equipamento adquirido por esta, nem presta serviços pós-venda, de reparação ou outros serviços de substituição.

22.º Inexistindo qualquer outro facto alegado que permita identificar a causa de pedir em relação a esta Demandada,

23.º Assim, não sendo a aqui Demandada parte legítima dos presentes autos, deve a presente exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Demandada ser julgada totalmente procedente, por provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida da instância, nos termos dos artigos 576.°, n.º 2 e 577.º al. e), do CPC.

Sem prescindir

B DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

24.° Tal como acima se referiu, à é estranha à relação existente entre a Demandante e a Demandada pelo que desconhece, sem ter a obrigação de conhecer, a factualidade descrita na Reclamação.

25.° Assim, a impugna, um a um especificamente e todos no seu conjunto, ***os factos alegados e descritos na Reclamação (e emails com a mesma juntos),*** *por os desconhecer, sem ter a obrigação de conhecer, o que equivale a impugnação nos termos do disposto no artigo 574.º, n.°3, in fine, do CPC, ou por os mesmos serem falsos, inexatos ou não poderem ter o alcance que a Demandante lhes pretende atribuir.*

26.° A Demandada impugna, designadamente, os seguintes factos:

i. a condição de consumidor da Demandante;

ii. as anomalias/defeitos ou desconformidades que a Demandante invoca;

iii. a relação pós-venda estabelecida.

27.° Desde logo, a Demandante não prova a falta de conformidade que alega.

28.° Diga-se, ademais, que, segundo a versão veiculada pela Demandante, o equipamento terá funcionado perfeitamente durante quase dois após a compra, ou seja, ainda que existisse alguma desconformidade, o que não se aceita e apenas se equaciona por cautela de patrocínio, certo é que/ dadas as circunstâncias, o defeito não existiria no momento em que o Equipamento foi colocado em circulação.

29.° Impugna-se igualmente o sentido e o alcance probatório que a Demandante pretende extrair dos documentos que juntou aos presentes autos.

Sem prescindir.

C DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

30.° Ainda que a ›sse parte legítima nos presentes autos - o que não se aceita e apenas se equaciona por cautela de patrocínio -, de acordo com a informação transmitida pela ɜm sede de mediação, foram detetados no Equipamento sinais de danos acidentais ou de utilização incorreta do mesmo, o que sempre excluiria a responsabilidade da pela alegada "anomalia" (não descrita).

31.º Deste modo, e em face do supra exposto, deve a presente acção ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e, em consequência, ser a Demandada .

de todos os pedidos contra si formulados.

Termos em que, e nos mais de Direito que V. Exa, doutamente suprirá, deve:

a) a petição ser considerada inepta/ e por consequência, ser a Demandada absolvida da instância; sem prescindir

b) Subsidiariamente, deverá ser declarada a ilegitimidade passiva da e consequentemente, ser a Demandadc ɔbsolvida da instância; Sem prescindir

c) Subsidiariamente, a entender-se ser a parte legítima (o que não se aceita e apenas se equaciona por cautela de patrocínio), deverá declarar-se que nenhuma

responsabilidade tem pela alegada anomalia no Equipamento/ por se terem verificado sinais de dano acidental ou de utilização incorreta; e/ consequentemente, ser a mesma absolvida do pedido".

Declarada aberta a audiência começou por realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), tendo a mesma, se frustrado porquanto não se mostraram as partes disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito que se arroga titular, e que as reclamadas não reconhecem, nomeadamente o direito à reparação ou substituição dos auriculares sem fios

adquiridos à primeira reclamada pelo valor de €179,00 (cento e setenta e nove euros).

III- FUNDAMENTAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

4.1.Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) Em 10-02-2021, a reclamante adquiriu, por compra na loja da primeira reclamada,

uns auriculares sem fios pelo valor de €179,00 (cento e setenta e nove euros) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) Em dia não concretamente apurado, mas no decorrer do mês de dezembro de 2022, a reclamante detetou a primeira anomalia no equipamento, porquanto o mesmo perdia o acesso e desconectava e um dos não carregava – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante;

c) Em dia não concretamente apurado, mas no decorrer do mês de janeiro de 2023, a reclamante denunciou o defeito à primeira reclamada que, ao abrigo da garantia, enviou

o equipamento para reparação – facto que se julga confessado pela reclamante e pela primeira reclamada;

d) O equipamento foi enviado pela primeira reclamada para a empresa sendo que tal empresa não pertence ao grupo (segunda reclamada)– facto que se julga provado com base no depoimento da legal representante da primeira reclamada;

e) Em fevereiro de 2023 a reclamante dirigiu-se novamente à loja da primeira reclamada alegando que o equipamento padecia das mesmas anomalias sendo que os ainda se desconectavam com mais facilidade do que quando foram reparados a primeira vez e subsistiam os problemas no carregamento do equipamento - Facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e com base no **doc. n.º 2 a 6** junto com a reclamação;

f) A reparação do equipamento, sem custos para a consumidora, por força da subsistência ou vigência da garantia legal, foi recusada com a invocação de "mau uso" por perfuração de um dos auriculares- Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 a 6** junto com a reclamação;

4.2 Factos essenciais não provados

a) Que um dos auriculares mencionados em a) dos factos provados estivesse perfurado;

b) Que as avarias mencionadas tivessem sido provocadas pelo mau uso dado ao equipamento pela reclamante;

IV- SANEADOR

A QUESTÃO DA (I)LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA SEGUNDA RECLAMADA

Atento o alegado pela reclamada (doravante segunda reclamada) no plano das condições de procedibilidade desta ação arbitral, coloca-se a questão de saber se verifica a exceção perentória inominada (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) desta reclamada.

A legitimidade substantiva (ou legitimação) é um instrumento próprio do **direito do negócio jurídico**, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder

de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela[1].

Assim, a falta de legitimidade das partes processuais é, no nosso direito processual civil, uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que, verificada, obsta a que o juiz conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (arts. 30º, 576º, n.ºs 1 e 2, 577º, n.º 1, al. e), 578º e 278º, n.º 1, d), todos do CPC).

Segundo Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora[2], *"ser parte legítima na ação é ter o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo ou a defesa contra ela oponível"*.

Para aferir da legitimidade processual o que importa é apurar qual a posição da parte perante o objeto do processo e não se o mesmo é titular do direito que se arroga.

A legitimidade processual é, por conseguinte, uma posição exigida às partes em relação ao concreto objeto processual[3].

Trata-se, por conseguinte, de um dos chamados pressupostos processuais relativo às partes, requisito essencial de cuja verificação depende o dever de o juiz proferir decisão sobre o pedido formulado, concedendo ou indeferindo a providência requerida.

Diversamente da personalidade e da capacidade judiciárias que assentam em qualidades pessoais das partes relativamente à generalidade das ações ou a uma determinada categoria de ações, a legitimidade processual (que pressupõe aqueles dois pressupostos processuais) prende-se com a posição da parte relativamente a uma determinada e concreta ação, posição essa que lhe permite dirigir a pretensão formulada ou a defesa que contra esta possa ser oposta[4].

O critério aferidor do conceito de legitimidade encontra-se previsto no art. 30º do CPC.

Diz-nos o n.º 1 que o *"autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer"*.

---

[1] Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.
[2] cfr. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, in Manual de Processo Civil, 2ª ed., Coimbra Editora, p. 135.
[3] Cfr. Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, p. 111.
[4] Cfr. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, obra citada, pp.. 131/132.

O critério- base para aferir da legitimidade é, portanto, o do interesse direto.

O interesse, seja em demandar, seja em contradizer, terá, pois, de ser direto, não bastando que seja indireto, reflexo ou derivado[5], nomeadamente de natureza afetiva, parental ou moral.[6]

Para avaliar desse interesse de que resulta a legitimidade, prescreve o n.º 2 do art. 30º do CPC que o *"interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha"*.

O critério da utilidade ou prejuízo previsto no normativo citado, concretizando ou aprofundando o critério-regra, afere-se *"em face da petição e segundo um juízo de prognose: supondo-se que o pedido seja procedente"*.

Ou seja, o autor é parte legítima sempre que a procedência da ação (previsivelmente) lhe venha a conferir (para si e não para outrem) uma vantagem ou utilidade e o réu será parte legítima sempre que se vislumbre que tal procedência lhe venha a causar (a si e não a outrem) uma desvantagem.[7]

Nesta confluência, terá legitimidade passiva a parte com interesse direto em contradizer, o qual se exprime pelo prejuízo derivado da procedência da pretensão e que coincide, em regra, com o titular passivo da relação jurídica material configurada no requerimento inicial.

Residualmente, ou seja, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como esta é configurada pelo autor[8] (n.º 3 do art. 30º do

---

[5] Cfr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 3ª ed., p. 84, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, obra citada, p. 135, e José Lebre de Freitas e Outros, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1º, Coimbra Editora, p. 51.

[6] Cfr. Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, Direito Processual Civil, Vol. I, 2ª ed., Almedina, p. 382.

[7] Cfr. Paulo Pimenta, Processo Civil Declarativo, 2ª ed., 2017, Almedina, p. 74.

[8] Com a introdução deste segmento pôs-se fim a saber o que era, afinal, a relação material controvertida que deu lugar a uma conhecida e acesa polémica doutrinal, que teve como principais protagonistas Alberto dos Reis (tese da relação material efetiva) e Barbosa de Magalhães (tese da pretensa relação jurídica controvertida). Muito genericamente, entendia o primeiro que a legitimidade processual consistia em as partes serem os sujeitos da relação material controvertida efetiva (cfr. B.F.D.U.C., Ano IX, especialmente p. 130 e segs.), enquanto que para o segundo a legitimidade para a ação determinava-se pelos sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida, ou seja, a relação jurídica tal como vinha configurada pelo A. (cfr. Gazeta da Relação de Lisboa, Ano 32º, nº 18, p. 274 e segs.). Com a revisão do Código de Processo Civil, operada pelo Dec. Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, alterado pelo Dec. Lei

CPC).

Trata-se da consagração do critério formal da titularidade, nos termos do qual "*a titularidade da alegada relação material surge como modo de descobrir o interesse directo na acção, sendo uma forma «implícita» de aferição de legitimidade*".[9]

Dito por outras palavras, existem numerosos casos em que apesar de não haver um interesse direto, mas simplesmente derivado e/ou não sendo titular ou só em parte sendo titular da relação material em litígio, a lei confere legitimidade (indireta) a certas pessoas para estar em juízo, que não a teriam por aplicação dos critérios fixados no art. 30º do CPC (fala-se então de substituição processual legal).

Refere Lopes do Rego que a legitimação extraordinária, traduzida na atribuição da legitimidade indirecta, *"nunca depende das meras afirmações do autor, expressas na petição inicial (...)"*, mas *"da efectiva demonstração do interesse ou da titularidade da relação legitimante que justifica a atribuição de legitimidade indirecta"*[10].

No mesmo sentido, referenciam Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa existirem casos em que *"é a própria lei que identifica o detentor da legitimidade ativa ou passiva, prevalecendo tal indicação sobre a eventual alegação do autor em sentido inverso, como ocorre designadamente (....) nos casos de legitimidade extraordinária ou indirecta (...).*

Apesar de não serem titulares (....) diretos do interesse em discussão, prevalece o que emerge dos preceitos legais que sustentam a sua intervenção".

Posto isto, uma vez que a Reclamante peticiona a ambas as Reclamadas o reconhecimento ao direito à reparação ou substituição do bem ao abrigo da garantia e

---

n.º 180/96, de 25 de Setembro, adotou-se expressamente a posição de Barbosa de Magalhães, sufragada já anteriormente pela jurisprudência maioritária (cfr., v. g., Acs. do S.T.J. de 12/02/88, B.M.J., n.º 380, p. 432 e de 18/01/94, C.J., Ano II, Tomo I, p. 43). Poder-se-iam aduzir vários argumentos em favor desta corrente, mas aquele que mais impressiona e como tal reputamos de decisivo para a sua consagração legal é o facto de ser uma solução com uma vertente indiscutivelmente mais pragmática, uma vez que se obsta a uma eventual decisão de forma, no caso de se verificar, a final, não serem os sujeitos em questão os titulares da relação jurídica material controvertida, tal como esta foi configurada pelo autor. De outro modo, deparar-nos-íamos com uma decisão de absolvição de instância, que depois de tanto labor só constituiria caso julgado formal, como se extrai do disposto nos arts. 279º, n.º 1 e 620º, ambos do CPC, o que permitiria eternizar as controvérsias, com sucessivas demandas entre os mesmos sujeitos. Na lei atual, tal como na precedente, na interpretação que já reputávamos de mais correta, as partes têm legitimidade para discutir a relação jurídica tal como é apresentada pelo autor e, no caso de não ser feita prova da sua titularidade, será o réu absolvido do pedido, resolvendo-se, de uma vez por todas, o litígio.

[9] Cfr. Rui Pinto, obra citada, p. 114.

[10] Cfr. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume I, 2ª Ed., 2004, Almedina, p. 56.

ponderadas as possíveis soluções de Direito, impõe-se concluir que ambas as Reclamadas têm interesse direto em contradizer o pedido, considerando o prejuízo que, abstratamente, poderá advir da procedência da ação.

Improcede, assim, a exceção de ilegitimidade invocada pela 2ª Reclamada.

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré- estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela reclamante e pelas reclamadas.

O depoimento da reclamante revelou-se credível no que respeita ao uso dado ao equipamento após a aquisição do mesmo afirmando que nunca deu mau uso aos auriculares e explicou como estes, com facilidade, ficavam desconectados e apresentavam problemas no seu carregamento.

Acresce que para além das fotografias juntas aos autos das quais não é possível determinar a existência de qualquer perfuração num dos auriculares, não resulta, de forma pormenorizada, em que medida a alegada perfuração causou os danos indicados pela reclamante.

O Tribunal concluiu que a presunção de que o bem vendido – os auriculares– não estava nas condições normais de utilização, porquanto a presunção de conformidade à data da venda não foi ilidida pela reclamada vendedora (cfr artigo 3º, do DL nº 67/2003).

Era assim facto essencial provar que o sobredito aparelho não tinha sido sujeito a uso anormal, pelo que competia, designadamente à primeira reclamada demonstrar essa causa de avaria por uso inapropriado ou anómalo da adquirente, designadamente, que o (s) auriculares de encontravam perfurados e qual perfuração se devia a mau uso por parte da reclamante.

Ora as reclamadas nada mais demonstraram para além do que é espelhado nas fotografias juntas aos autos e de forma que, no mínimo, suscita as maiores dúvidas sobre a realidade dessa alegada perfuração no equipamento adquirido pela reclamante.

Assinale-se que, em termos de probatórios, a dúvida sobre a realidade dum facto, acarreta como consequência, no caso, a não prova da perfuração do equipamento como causa da avaria do mesmo – Cfr 414º, do Código de Processo Civil e 346º, do Código Civil.

VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Um dos direitos do consumidor é o relativo à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados – cfr. artigo 3º e 4º da Lei 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor (LDC)[11], com a redação que lhe foi introduzida pelo Dec-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio), com a redação do DL 84/2008, de 21 de Maio (que republica, com as alterações, o citado DL 67/2003).

Nos termos do citado artº 4° (sob a epígrafe "Direitos do Consumidor") do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, na redação introduzida pelo DL 84/2008, de 21 de Maio, dispõe-se:

[11] Que assume a natureza de proteção mínima do consumidor no sentido de que este pode prevalecer-se do direito comum [artigos 913º e ss., do Código Civil], desde que, no caso, lhe sejam mais favoráveis.

1- Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato[12], o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação[13] ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

2- Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

3- A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

5- O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

6- Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

Presume-se essa "falta de conformidade" se ocorre avaria do bem vendido no prazo de 2 anos, tratando-se de coisa móvel, contado desde a data da aquisição – cfr. artigo 3º n.º 1 do Dec. Lei n.º 67/2003, republicado em anexo ao Dec. Lei n.º 84/2008.

O regime da venda de bens de consumo e da respetiva garantia sofreu alterações recentes com a publicação do DL n.º 84/2021, de 18/10, o qual, no entanto, só se aplica para os contratos celebrados após a sua entrada em vigor (em janeiro de 2022), nos

---

[12] A coisa vendida é defeituosa se sofre de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tem as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destinam (artigo 913º/1 do CC), o que, de modo mais amplo, se prevê no artigo 2º/2 do mencionado DL. Como escreve Pedro Romano Martinez "(...) a coisa é defeituosa se tiver um vício ou se for desconforme atendendo ao que foi acordado. O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das coisas daquele tipo, enquanto a desconformidade representa a discordância com respeito ao fim acordado".
Se houver uma tentativa frustrada de eliminação dos defeitos, existirá um segundo cumprimento defeituoso, ao qual se devem aplicar as mesmas regras do primeiro, designadamente, as respeitantes a prazos. Todavia, no decurso desse novo prazo, só se podem fazer valer os direitos derivados de defeitos da eliminação ou da prestação substitutiva e não quaisquer outros de que padecesse o cumprimento originário. (AC RP 14jul2008)

[13] Entendida esta como "a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato" – Cfr artigo 1º-B/h), do citado DL 67/2003.

termos do seu art.º 53º. O contrato de compra e venda em causa nos autos foi celebrado no dia 10/02/2021, pelo que relevam as disposições do DL n.º 67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada à data dos factos.

O citado Dec. - Lei 67/2003 visou transpor para o ordenamento jurídico interno a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio.

Esta Diretiva, ao contrário do diploma interno que fez a sua transposição, consagra expressamente uma hierarquização dos direitos conferidos ao consumidor em caso de desconformidade ou vício da coisa vendida, fazendo prevalecer a reparação/substituição sobre a redução de preço/resolução, excluindo a resolução em caso de falta de conformidade insignificante.

Assim, por força da Diretiva, o consumidor deverá começar por exigir a reparação ou substituição do bem.

No art. 4º do DL 67/2003, não se faz expressa referência a esta hierarquia, mas deverá entender-se que ela resulta dos princípios gerais e que está implícita no preceito, quando se estabelece como limite a "impossibilidade" e o "abuso de direito" Nessa medida "(...)O consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato (...)"

O legislador nacional entendeu ser suficiente subordinar a escolha do consumidor aos ditames da boa fé, por forma a que não ocorra no exercício ilegítimo do direito de opção que lhe confere cfr. art. 4º n.º 5 (...)

Se a escolha entre as pretensões cabe ao comprador, essa deve obedecer ao princípio da boa fé e não cair no puro arbítrio. Pelo que, se num caso concreto a opção exercida exceder indubitavelmente os limites impostos pela boa fé (...) poderão intervir as regras do abuso de direito nos termos e para os efeitos do disposto no art. 334º do CC. (...) Mas uma vez recebida a escolha pelo vendedor, o consumidor não goza de *ius variandi* (...) (Calvão da Silva, Venda de Bens de Consumo, 2ª edc., pp. 82/83 e 87)].

Do exposto decorre a prevalência ou proeminência do binómio "reparação/substituição" sobre o par "redução/resolução", regra esta confirmada no

considerando nº 10 da citada Diretiva: "(...)(10) Considerando que, em caso de não conformidade do bem com o contrato, os consumidores devem ter o direito de obter que os bens sejam tornados conformes com ele sem encargos, podendo escolher entre a reparação ou a substituição, ou, se isso não for possível, a redução do preço ou a rescisão do contrato (...)".

Há assim que, numa interpretação da legislação interna à luz da Diretiva 1999/44/CE, mesmo sem recurso à figura do abuso do direito (art. 334º, CC), fazer prevalecer o binómio "reparação/substituição" sobre o par "redução/resolução" (cfr. Ac. da Relação de Coimbra, de 7 de Julho de 2009[14] e de 16 de Novembro de 2010), no entendimento de que a concorrência eletiva dos diversos direitos do consumidor não é absoluta, por não prescindir de uma "eticização da escolha" através do princípio da boa-fé.[15]

E dalgum modo foi isso mesmo que, se bem entendemos, o legislador quis acautelar com a referência à figura do abuso do direito elencado no artigo 4º n.º 5, do DL 67/2003, do qual resulta que *"O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais (...)".*

A figura do abuso do direito está traduzida ou enunciada no nosso Código Civil – artigo 334º -, da seguinte forma: "É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e ou pelo fim social ou económico desse direito".

Havendo falta de conformidade do bem vendido, em estado de novo, com o respetivo contrato, o consumidor tem direito, como se viu, a que esta (conformidade) seja reposta, sem encargos, por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, podendo esse direito do consumidor ser exercido quando aquela falta de conformidade de manifestar dentro do prazo de dois ou cinco

[14] "(...) A resolução do contrato de compra e venda é possível quando a reparação, a substituição ou a redução do preço não sejam suficientes para acautelar os interesses do comprador (...)"
[15] Cfr Calvão da Silva, Obra citada, 3ª ed., pp. 82 e 86.

anos contados da data da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel – Cf artigos 2º, 4º-1 e 5º-1, da Lei nº 67/2003.

Para além desta garantia legal, nada obsta a que as partes – fornecedor ou vendedor e consumidor -, consagrem formas sempre mais favoráveis de garantia do consumidor, à luz do princípio da liberdade contratual (artigo 405º, CC), embora aqui subordinada ao princípio da intangibilidade do regime de garantias mínimas do consumidor.

Quer se trate de garantia legal quer se trate de garantia voluntária, a verdade é que, em qualquer dos casos, a responsabilidade do vendedor só não subsiste se a anomalia ou o defeito decorrer de uso inadequado do bem objeto de venda e que o vendedor tem o ónus de provar (sublinhado nosso) – Cfr. artigo 342º-2, do C.Civil.

Para exercer estes direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, contados esses prazos da data em que se tenha detetado a mencionada falta de conformidade – artigo 5º-A, da citada Lei nº 67/2003, republicada em anexo ao DL nº 84/2008.

<u>É o vendedor (e não por exemplo, o produtor ou fabricante)</u> (sublinhado nosso) quem responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista, presumindo-se, como se viu, a existência dessa desconformidade no momento da entrega do bem vendido ao comprador quando aquela (desconformidade) ocorra nos mencionados prazos de garantia de 2 (bens móveis) ou 5 (bens imóveis) anos, salvo quando tal se revelar incompatível com a natureza da coisa ou com as caraterísticas da falta de conformidade – artigo 3º-1 e 2, da Lei citada.

Quem garante ao consumidor a qualidade dos bens para os fins ou afetação normal dos mesmos, é o próprio vendedor, independentemente de ser ou não o produtor ou fabricante dos mesmos ou ser ele quem diretamente procede à reparação em caso de avaria.

Ou seja: não pode nunca o vendedor eximir-se das suas responsabilidades perante o comprador ou consumidor adquirente, escudado em que o fabricante ou o reparador se escusa a assumir responsabilidade. Perante o consumidor quem responde é, em primeira linha, o vendedor.

Neste sentido, manifestada alguma falta de conformidade, tem o consumidor direito a exigir **perante o vendedor** a reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, sem encargos (art.º 4º, n.º 1). Enquanto exceções ao exercício deste direito, a lei prevê as situações em que a opção tomada pelo consumidor é impossível ou constitui abuso de direito (art.º 4º, n.º 5). Sem prejuízo destes direitos perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa **pode optar por exigir do produtor** a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor (art.º 6º, n.º 1).

No entanto, o produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor se: a) Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização; b) Não ter colocado a coisa em circulação; c) **Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação**; d) Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional; e) Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação (n.º 2). O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor (n.º 3).

Conforme se lê no preâmbulo do diploma, *trata-se, nesta solução, tão-só de estender ao domínio da qualidade a responsabilidade do produtor pelos defeitos de segurança, já hoje prevista no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, com um regime de protecção do comprador que já existe em vários países europeus e para que a directiva que ora se transpõe também já aponta.*

Ao consumidor cabe provar a existência de uma desconformidade do bem com o contrato, enquanto ao vendedor incumbe ilidir a presunção que estabelece que a desconformidade já existia à data em que o bem foi adquirido.

Por outro lado, a possibilidade de optar pela reparação ou substituição do bem junto do produtor – e já não pela redução do preço ou pela resolução do contrato, por se tratar de direitos inerentemente associados ao contrato de compra e venda – pressupõe que esteja em causa coisa defeituosa, ou seja, um "produto que não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação" – art.º 4º, n.º 1 do DL n.º 383/89, de 06/11.

A prova produzida permite concluir que a desconformidade denunciada pela reclamante, embora manifestada durante o prazo de garantia de 2 anos, não existia à data em que o bem foi adquirido, isto é, não decorre de qualquer anomalia ou defeito de que o bem já padecesse aquando da aquisição, nem de qualquer falha de segurança, tratando-se, pelo contrário, de um defeito surgido após decorrido cerca de um ano da aquisição do bem.

Ou seja: face à presunção de que a anomalia surgida no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, será ao vendedor que compete assumir a inteira responsabilidade pela reparação peticionada.

Daí a procedência total da ação.

VII- <u>DECISÃO</u>

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido e, em consequência:

1- Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Reclamada

2- Condena-se a primeira reclamada , sem custos ou despesas para a reclamante, à reparação dos auriculares adquiridos pela reclamante, por compra em 10-02-2021, ou na sua impossibilidade, à substituição por equipamento de iguais características;

3- Absolve-se a segunda reclamada do pedido formulado pela reclamante;

O valor do processo fixa-se em €179,00 (cento e setenta e nove euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos a para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 26 de setembro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)